

Projeto de Lei nº de 2019
(do Sr. Fábio Henrique)

Altera o Código Penal para determinar aumento de pena crime de roubo cometido com emprego de arma.

Apresentação: 29/10/2019 17:17

PL n.5713/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para determinar aumento de pena nos crimes de roubo cometido com emprego de arma.

Art. 2º O § 2º do artigo 157 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 157.....

§ 2º.....

VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou o Código Penal e trouxe consideráveis modificações nas disposições referentes ao crime de roubo. Alterou algumas majorantes e qualificadoras do delito, sob a justificativa de recrudescimento da punibilidade dos crimes cometidos com emprego de explosivos. Foi majorada ainda a causa de aumento de pena quando da utilização de arma de fogo.

Por outro lado, foi revogada a antiga causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do artigo 157, de modo que a conduta de infratores que se utilizam de armas que não sejam de fogo ou de substância explosiva passaram a se enquadrar no *caput* do artigo 157, ou seja, roubo simples.

Antes da referida alteração, o termo “arma” abrangia tanto as armas próprias, como as armas de fogo; como as impróprias, que são instrumentos utilizados eventualmente como armas, tal qual martelo, faca de cozinha, dentre outros. A constatação da existência de qualquer tipo de arma permitia o aumento de pena. Hoje isso não ocorre mais.

Verifica-se uma grave lacuna deixada pela modificação legislativa citada, a qual procuramos suprir com o presente Projeto de Lei. Propomos inclusão de inciso ao § 2º do artigo 157 do Código Penal para que o uso de arma (excluindo-se as armas de fogo) seja hipótese do aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade, previsto no *caput* do parágrafo citado.

Isso porque não podemos desconsiderar a lesividade do crime cometido com uma faca, facão ou qualquer outro instrumento potencialmente perigoso.

Diante desse contexto, e considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

de 2019.

Deputado Fábio Henrique

PDT – SE